

O papel do Ministério Público na fiscalização das interceptações telefônicas

Alessandra Elias de Queiroga
Promotora de Justiça

O ano de 2008 vai ficar marcado como o ano em que mais se discutiu questões relativas aos chamados grampos telefônicos. A possibilidade de o presidente do Supremo Tribunal Federal ter sido grampeado “apimentou” o cenário, provocando debates acalorados sobre o tema, com a exposição de dados alarmantemente divergentes. Paralelamente, foram apresentados, só neste ano, seis novos projetos de lei que procuram regulamentar a interceptação de dados e voz, os quais se somam a uma dezena de proposições legislativas que tramitam na Câmara dos Deputados,

Wagner Ulisses



algumas irresponsavelmente ameaçadoras e desarrazoadas, outras bastante pertinentes e avançadas.

Além de intensos debates no âmbito do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOOC), o Ministério Público brasileiro discutiu sua visão – não uniforme – sobre as interceptações telefônicas no qualificado fórum de deliberações em que se converteu a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

Este último palco de debates teve o mérito de revelar o posicionamento de Juízes, Membros de todos os ramos do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados da União e Membros da polícia judiciária, entre outros segmentos, tornando explícitas profundas divergências, especialmente no que se refere aos poderes e atribuições do Ministério Público neste específico e importante processo de colheita de provas.

Não é sem motivo que se questiona o papel do Ministério Público

no acompanhamento das interceptações de dados e voz. Salvo isoladas e honrosas exceções, ainda passamos ao largo de todo o processo, deixando de exercer o necessário controle deste invasivo, porém necessário, método de investigação.

A chamada “CPI dos Grampos Telefônicos”, instalada na Câmara dos Deputados e tendo como relator um ex-Delegado da Polícia Federal, apesar de aparentemente calcada em dados não confiáveis, ou pelo menos questionáveis, alertou para o abuso na utilização das interceptações telefônicas, situação com a qual somos obrigados a concordar.

De fato, percebe-se que houve uma certa banalização do instrumento, havendo notícias de deferimento de interceptação por Juízes de Varas de Família, ou do Trabalho, com o objetivo de colher provas para lastrear decisões que nada têm a ver com investigações criminais. Decisões, aliás, construídas a partir de manifestações do Ministério Público.

Existem, ainda, relatos de números de terminais telefônicos maliciosamente inseridos em pedidos judiciais, pertencentes a outras pessoas que não os investigados, fato que teria possibilitado a gravação de conversas de autoridades públicas e empresários, os quais teriam ficado sujeitos a chantagens e extorsões.

Este desvirtuamento do processo de colheita de provas só serviu para fragilizar um procedimento de investigação que é absolutamente indispensável em certos tipos de crimes, notadamente em casos que envolvem a atuação de organizações criminosas.

Para nós, o que mais ficou evidenciado em toda esta discussão foi a importância da fiscalização do Ministério Público para coibir abusos e ilegalidades. Em verdade, ficou explícito a fiscalização não pode ser meramente formal. Precisamos tomar consciência da gravidade do procedimento e de nosso papel de promoção da justiça, sendo necessário ter uma visão real de todos os

problemas que cercam este método de coleta de provas, além de termos consciência de nossas possibilidades e dos instrumentos que estão ao nosso dispor, em especial ao dispor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Insistimos em alertar que não devemos abstrair o mundo real e esquecer que, durante um procedimento de interceptação telefônica, constantemente são flagradas conversas comprometedoras, que podem ocasionar grandes danos à família do investigado e que não interessam, em nada, às investigações e, muito menos, aos outros alvos interceptados, ainda que se trate de organização criminosa. É extremamente penoso, para membros da família de um alvo interceptado, terem que pagar a alta pena de verem sua intimidade devassada e submetida à mórbida curiosidade de um sem número de pessoas que certamente podem fazer uso das informações sigilosas para todo tipo de achaque ou desmoralização. São inúmeros os casos em que são gravadas conversas que, quando reveladas, provocam vergonha, dor, culpa e desagregação.

Assim, não se pode abstrair ou banalizar a violência do procedimento.

E justamente por isso há que ser observada, com rigor, a determinação contida na lei ainda hoje em vigor – a Lei nº 9.296/96 – que permite a interceptação apenas quando a prova do crime não puder ser feita de outro modo, sendo também imprescindível que o ato criminoso investigado seja apenado com reclusão.

Além desta preocupação de natureza formal, é preciso um acompanhamento realmente próximo do Ministério Público.

Uma de nossas principais missões, quase sempre olvidadas, é verificar quando o número telefônico interceptado for pouco usado pelo alvo, sendo majoritariamente utilizado por seus familiares, fato corriqueiro quando se intercepta o número residencial do investigado, o qual, no mais das vezes, utiliza-se da telefonia móvel ou do terminal localizado em seu ambiente de trabalho. Cumpre ao Ministério Público zelar para que o direito à privacidade e à intimidade dos familiares do alvo seja preservado, evitando gravações desnecessárias.

Outro aspecto de suma importância é limitar o número de terminais interceptados, bem como o período da interceptação. A experiên-

cia angariada com algumas das investigações levadas a efeito pelo Núcleo de Combate às Organizações Criminosas (NCOOC) fez com que sentíssemos, na pele, as dificuldades de lidar com dezenas de milhares de conversas interceptadas. É praticamente impossível analisar, com a profundidade desejável, todos os áudios. Se fôssemos instaurar procedimentos de investigação para cada delito explicitado ou sugerido pelos áudios já analisados, teríamos trabalho intenso para o resto de nossas vidas, trabalho fruto de interceptação efetuada no bojo de um único processo judicial. Isso não pode acontecer, sob pena de nos imobilizarmos frente ao que está acontecendo hoje, engessando nossa atuação para o passado.

Discutindo este tema com autoridades norte-americanas – as quais parecem entender ser menos invasivo o procedimento de infiltração ou ação controlada do que o de escuta telefônica – aprendemos que, naquele país, busca-se uma racionalidade ainda desconhecida entre nós. Nos Estados Unidos, uma vez autorizada a interceptação, os investigadores procuram acompanhar os diálogos travados pelos alvos apenas durante

algumas horas do dia. Para isso, efetuam um trabalho prévio de inteligência para verificarem em que período do dia os investigados intensificam sua atividade criminosa. De posse de tal dado, são montados postos de acompanhamento em tempo real, apenas durante aquele período, não sendo gravados os diálogos travados em horário “não comercial” dos alvos. Este é um exemplo que talvez devêssemos seguir. Também o acompanhamento em tempo real, ou aproximado, deveria ser levado a efeito por todos nós.

Hoje, no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, já é possível monitorar os diálogos em tempo real, independentemente da análise dos agentes de polícia que acompanham a investigação.

O Departamento de Atividades Especiais da Polícia Civil do Distrito Federal (DEPATE) disponibilizou ao Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação (CI) um terminal remoto do sistema *Guardião*, possibilitando, assim, que algumas investigações de maior relevo, nas quais conste solicitação de interceptação telefônica, possam ser verdadeiramente acompanhadas pelo Ministério Público.

Para possibilitar o acompanhamento de acordo com o permissivo contido no artigo 6º da Lei nº 9296/96, é imprescindível que o DEPATE disponibilize, no sistema *Guardião*, a interceptação deferida judicialmente, aos usuários do Ministério Público. Essa possibilidade é noticiada ao Juízo, o qual determina à autoridade policial que propicie os meios técnicos necessários.

Assim, por linha telefônica, é possível acessar remotamente o sistema *Guardião*, permitindo-se o acesso aos diálogos capturados, em tempo real. Quando o Promotor de Justiça inicializa o sistema disponibilizado pela Polícia Civil, o mesmo precisa digitar a senha a ele correspondente, propiciando, com isso, que se identifique quem está acessando o sistema, informação esta que fica armazenada digitalmente, para o caso de uma eventual auditoria posterior.

No mesmo sentido, é possível ao Ministério Público acompanhar, pelo sistema denominado *Vigia*, a bilhetagem eletrônica (indicação dos números que estabelecem contato com o alvo, em que se aponta, dentre outros dados, a data e o horário das ligações efetuadas e recebidas), bastando, para isso, a criação

de uma senha específica para a operação, sendo o sistema acessado via rede mundial de computadores. Estes novos procedimentos podem ser viabilizados, hoje, através de simples contato com o Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação/Núcleo de Combate às Organizações Criminosas (CI/NCOC).

Enfim, meios tecnológicos já estão disponíveis. O que ainda falta é o conhecimento desta possibilidade e a disposição do Ministério Público de se responsabilizar pelo acompanhamento ativo deste método de colheita de provas.

Certamente, sob nossa fiscalização, as interceptações seriam muito mais profícuas e muito menos desvirtuadas. É apenas uma questão de tomada de consciência e de conquista de espaço. Este texto é um convite aos colegas!